

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARREIRA — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Não é possível conceder, por via judicial, equiparação de vencimentos que importe em abolição da carreira estabelecida em lei.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Emanuel Veiga de Azevedo e outros *versus* União Federal

Agravo de petição em mandado de segurança nº 4.419 — Relator: Sr. Ministro

AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança nº 4.419 — do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, no Tribunal Pleno, à unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que deste ficam fazendo parte integrante.

Custas “ex-lege”.

Rio, 29 de agosto de 1955. — *Henrique D’Avila*, Presidente — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Aguiar Dias*: — Sr. Presidente, leio a sentença em sua íntegra:

“Emanuel Veiga de Azevedo, Ariovaldo Corrêa Moraes, Eugênio Cardoso, Geraldo Aurélio Machado Bastos, Germano Betting, Hilton Horta Coutinho, José Barueco Filho, José Januário Garcia, José Elias Cavalcanti, José Marques Lu, José Peixoto Júnior, Mário Duarte Mafra, Pedro Conrado Froener, Zabulon Nascimento, Joaquim Vieira de Almeida e Américo Brasileiro de Abreu, todos coletores federais e escrivães de coletoria do Q. S. do Ministério da Fazenda, pedem segurança contra ato do Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda que indeferiu seus pedidos de equiparação, respectivamente, aos coletores, padrão “O” e escrivães, padrão “N”, alegando que havendo a identidade de funções entre as várias classes e devendo

ser atribuída a mesma remuneração para o trabalho igual, assiste-lhes o direito àquela pleiteada equiparação.

Informou a autoridade a fls. 77.

Contestou o Dr. Procurador arguindo a intempestividade do pedido em relação a vários impetrantes e negando, no mérito, o direito invocado.

Dou pela preliminar em relação aos impetrantes Hilton Horta Coutinho, Germano Betting, José Peixoto Júnior e Ariovaldo Corrêa de Moraes, porisso que, à data da impetração, já haviam decorrido mais de 120 dias da publicação do ato denegatório.

E, quanto ao mérito, é manifesta a improcedência do pedido, que visa, precipuamente, a forma de remuneração estabelecida pela lei e a unificação das classes que compõem as carreiras funcionais por ela discriminadas, a pretexto da aplicação do princípio de isonomia.

Assim me pronunciei em hipótese semelhante:

“Nenhum direito, todavia, será menos líquido e certo do que este que se postula.

O impetrante é Escrivão de Coletoria, classe “J” e pretende ser elevado à classe “N”, do suposto de que os Escrivães têm idênticas atribuições e podem, indiferentemente, servir em qualquer das cinco classes em que se dividem as Coletorias, segundo o volume da respectiva arrecadação.

A premissa é falsa, porque a própria divisão das Coletorias em categorias presume que os mais aptos e familiarizados com o serviço devem neces-

sariamente, ser aproveitados nas repartições de maior responsabilidade.

Ainda, porém, que os Escrivães da classe inicial pudessem ser lotados em Coletorias de categoria mais elevada, nem assim o direito à equiparação se concretizaria, porisso que a igualdade de padrão é restrita à própria classe.

Não se estende, como é curial, à carreira formada pelo agrupamento das várias classes, porque é da sua essência a diversidade de remuneração, que se quer unificada.

Mas para unificá-la seria preciso unificar as classes e extinguir a carreira, o que seria uma subversão da própria estrutura funcional e uma flagrante ofensa ao princípio da igualdade dentro do sistema da promoção horizontal, onde o acesso se faz pelos critérios diferenciais do merecimento e da antiguidade”.

Aos coletores aplica-se, *mutatis mutandi*, os princípios que regem os escrivães de coletoria.

Pelo exposto.

Dou pela intempestividade do pedido em relação a Hilton Horta Coutinho, Germano Betting, José Peixoto Júnior e Ariovaldo Corrêa de Moraes e o denego em relação aos demais impetrantes, condenando-os nas custas.

P. R. I. incluindo-se na conta a selagem dos documentos de fls. 63-73 (fls. 97-8).

Agravaram os impetrantes a fôlhas 100 e falou a União a fls. 107 verso. A douta Subprocuradoria é pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Sr. Presidente, a impetração visa, em última análise, a extinção do conceito de carreira estabelecido legal e estruturalmente no serviço público federal. Obtido o mandado de segurança nos termos em que foi pleiteado, estaria extinta a carreira de escrivães e coletores federais contra a lei.

Para mim, basta expor a tese para lhe sentir o absurdo. Confirmo a sentença.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 29 de agosto de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello, Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo, Artur Marinho, Elmano Cruz, Mourão Russell e João José de Queiroz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.